
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2017

Referente ao Processo: **0087771-3/2016**

Assunto: **Impugnação do Edital PE nº 001/2017(Registro de Preços)**

JULGAMENTO DE IMPGUNAÇÃO

I – ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item do Edital supra mencionado, a impugnação foi protocolada tempestivamente, estando presentes os pressupostos de admissibilidade da espécie, motivos pelos quais a recebi.

II – RELATÓRIO

Publicado o edital de licitação Pregão Eletrônico nº 001/2017 para o Registro de Preços para Contratação de empresa de engenharia para prestar, sob demanda, serviços de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, nas edificações administrativas e escolares da rede estadual de ensino da BAHIA, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos de Índices de Construção Civil – SINAPI, a **empresa1**, impugnou o edital em tela, levantando a seguinte questão:

*Ato questionável: Da exigência exorbitante no que tange capacidade técnica
As exigências feitas no edital no que tangem qualificação técnica não encontram
amparo legal...*

Sendo assim, passo à análise e julgamento da peça impugnatória.

III – DO MÉRITO

Deve a Administração zelar para que não venha, *a posteriori*, contratar empresas cujos serviços não tenham a qualidade e segurança necessários à atenderem suas demandas.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 101, da Lei 9.433/05, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).



COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Em suas lições, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II). Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade ‘Convite’ (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal”.

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional **aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional** nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564). (Destaque nosso)

Por brevidade, citam-se a seguir julgados tão somente do STJ (inclusive de sua Corte Especial):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)'. 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido." (REsp 295.806/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª T., DJ 6.3.2006)"

Desta forma, não há nenhum óbice a solicitação feita no item impugnado, pois trata-se de exigência para apresentação de Atestados de capacidade técnica, cujos serviços de maior relevância para o contrato futuro são as descritas naquele item, com seu percentual de comprovação estabelecido em 50 (cinquenta por cento) **dos serviços comprovados por meio do Atestado.**

Ademais, esclarece ainda que, no Anexo I.3 estão descritos todos os ambientes que precisam de serviços, por escola, por NRE e por Lote.

Aqui abre-se um parêntese para elucidar melhor sobre o Sistema de Registro de Preços - SRP é "o conjunto de procedimentos para seleção da proposta mais vantajosa, visando o registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de bens, produtos e serviços", conforme definição do artigo 11 do Decreto Estadual nº 28.086, de 10/01/2006, D.O.E. de 12/01/2006. O SRP como procedimento especial de contratação há que ser regido tanto pelos princípios aplicáveis às licitações e contratações públicas, estabelecidos nas legislações vigentes, em especial na Lei Estadual nº 9.433/05.

Na presente licitação, o que se pretende averiguar é exatamente a experiência anterior do licitante, como forma de garantir a capacidade para executar o objeto contratual futuro. A demonstração de experiência anterior, no que tange à parcela de maior relevância na execução dos serviços licitados, pretende garantir que o futuro contratado tenha efetiva capacitação para apresentar uma atuação satisfatória. E tal exigência de qualificação técnica, uma vez que vinculada à parcela de maior relevância, não caracteriza qualquer prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Destarte, a solicitação de qualificação técnica feita no edital em questão (em especial aos itens referenciados) **não fere o princípio da isonomia e apenas estabelece exigência para a execução adequada e eficaz do serviço objeto da licitação, nos moldes da Legislação Pátria.**

IV – DECISÃO

Diante do exposto a pregoeiro resolve, em conformidade com o art. 11, inciso II do Decreto Federal nº 5.450/2005:

- a) **Receber** a impugnação interposta pela empresa, dada sua tempestividade e regularidade formal;
- b) No mérito, **negar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos;
- c) **Comunicar** ao impugnante e aos demais interessados desta decisão, através de qualquer meio que comprove seu recebimento.



COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

d) **Manter** data e hora para a sessão inicial do pregão, qual seja: **01/02/2017, às 11:00 horas** (horário de Brasília), e as 10:00h (horário de Salvador).

Salvador, 30/01/2017

Taiane Coutinho
Pregoeira

Ajurimar Dultra
Apoio

Marcelo Simões
Apoio

Carlos Lima
Apoio